

DESPACHO Nº 862/2024/SGE
Documento nº 02500.060932/2024-81

Brasília, 22 de outubro de 2024.

À Superintendente de Regulação de Saneamento Básico - SSB

Assunto: Deliberação sobre Relatório de Análise de Impacto Regulatório e meio de participação social referente à minuta de ato normativo que aprova a Norma de Referência que dispõe sobre condições para a estruturação dos serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

Referência: Processo nº 02501.000612/2023-81

Informo que a Diretoria Colegiada da ANA, em sua 918ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024, **aprovou, por unanimidade**, nos termos do Voto nº 162/2024/DIREC (Documento nº 02500.060721/2024-49) e relatoria da Diretora Ana Carolina Argolo: i) o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre Norma de Referência que estabelece as condições para a estruturação dos serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (Documento nº 02500.058501/2024-55); e ii) a realização de Consulta Pública, por 45 dias, com abertura de audiência pública no período da Consulta, com as alterações redacionais destacadas a seguir, na minuta de resolução e na minuta da Norma de Referência:

Com fundamento nas manifestações das áreas competentes citadas, considerando que as informações e os atos administrativos produzidos estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, esta Diretora é favorável:

- i) à aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório referente à Norma de Referência que estabelece as condições para a estruturação dos serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (documento 02500.058501/2024); e
- ii) à submissão a consulta pública, por 45 (quarenta e cinco) dias, com abertura de audiência pública nesse período, da minuta de Norma de Referência (documento 02500.058501/2024), sugerindo alterações em alguns dispositivos, as quais são apresentadas a seguir:

Na minuta de resolução

- 1) Ajuste de redação do Art. 2º:

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação. ~~respeitado o prazo mínimo de sete dias após a publicação para o início da vigência.~~

Minuta da Norma de Referência

- 2) Ajuste de redação do Art. 3º:

*Art. 3º As condições para a estruturação dos serviços públicos de DMAPU devem orientar a elaboração de atos normativos de entidades reguladoras infracionais e titulares, bem como **informar as responsabilidades da entidade reguladora infracional, do titular, do prestador e do usuário;***

3) Inclusão do conceito de “municípios prioritários para regulação do serviço de DMAPU” e de “dispositivos hidráulicos de saída” no Art. 5º;

4) Ajuste de redação do Art. 25, § 2º:

*§ 2º Recomenda-se que os dispositivos de tratamento de águas pluviais sejam dimensionados para atender à primeira carga de lavagem. **atendendo aos padrões de lançamento.***

5) Ajuste de redação do Art. 27:

*Art. 27. Deve ser garantida a manutenção do regime de vazões e velocidades de escoamento, bem como o atendimento às condições e padrões de qualidade da água do corpo hídrico receptor, de acordo com o enquadramento dos corpos d'água em classes segundo seus usos preponderantes, **para domínios que exigem outorga de lançamento de águas pluviais.***

6) Ajuste de redação do inciso II, Art. 29:

II – acompanhar a elaboração e implementação do plano de execução do prestador referente ao plano de operação e manutenção;

7) Ajuste de redação dos incisos VI e VIII do Art. 31:

*VI - **garantir** o cumprimento das obrigações e metas assumidas pelo prestador de serviços nos instrumentos existentes, aplicando as sanções conforme previsão contratual;*

*VIII - elaborar, **juntamente com o prestador de serviço público**, o plano de operação e manutenção dos sistemas de DMAPU, definindo as estratégias de operação e manutenção;*

8) Transferir a responsabilidade do titular, apresentada no inciso XII, do Art. 31, para as responsabilidades do prestador de serviços públicos, no Art. 33:

“prestar informações e disponibilizar dados e documentos de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e na periodicidade estipulados pela entidade reguladora infracional”;

9) Ajuste de redação do parágrafo único do Art. 39:

*Parágrafo único. O cadastro da entidade reguladora infracional como reguladora de serviços de DMAPU e os respectivos instrumentos de delegação **serão considerados requisitos para a comprovação de observância e adoção desta NR.***

10) Ajuste de redação do caput do Art. 41 e parágrafo 2º:

Art. 41. A comprovação desta NR se dará a partir de 20 de maio de 2028, devendo a entidade reguladora infracional publicar o respectivo regulamento até essa data.





AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

§ 2º A entidade reguladora infranacional poderá facultar aos municípios com população superior a 20 (vinte) mil habitantes a ampliação do prazo de aplicação desta Norma Referência, desde que:

- I – o município não seja suscetível a riscos geohidrológicos; e*
- II – o município não possua em seu território ou adjacente rios com alto risco à inundações.*

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MATEUS MONTEIRO DE ABREU
Secretário-Geral

